



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI 68/2019

Data: 30 de Maio de 2019

Ementa: Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclo-viário no Município de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica criado o Sistema e Contribuição ciclo-viário do Município de Campo Largo, como incentivo ao uso de bicicletas, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único: O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º- O Sistema Ciclo-viário do Município de Campo Largo será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclo-faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º- O Sistema Ciclo-viário do Município de Campo Largo deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o sistema de Transporte de Passageiros viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclo-faixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

1791/19
30/05/19
2



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

III - implantar trajetos ciclo-viário onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender,

IV - agregar ao terminal de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - promover atividades educativas visando a locomoção de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobre tudo no uso do espaço compartilhado;

VI - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º - Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Ciclo-viário do Município de Campo Largo, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

I - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

II - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 5º - A ciclo-faixa consistirá numa faixa exclusiva destinada a circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único: A ciclo-faixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 6º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previstos no Código de Trânsito Brasileiro.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema ciclo-viário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovias ou ciclo-faixas.

§ 2º - A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 7º - Os terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte de Passageiros, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte de infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º - O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 8º - A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento ciclo-viário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 9º - O executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo Único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para implantação de bicicletários.

Art. 10º - As novas vias públicas, incluindo pontes e viadutos devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11º - O executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclo-faixas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo Único - Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégico deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 12 - A implantação e operações dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 13 - Nas ciclovias, ciclo-faixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I. - circular com veículos em atendimento a situações de emergências, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema ciclo-viário;

II. - utilizar patins, patinetes e skate, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 14º - O Executivo poderá manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 15º - Os eventos ciclísticos, utilizando via pública somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução desta lei poderão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 30 de maio de 2019.



Rosiclea D. Silva
Rosiclea Oliveira da Silva
Vereadora